

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêgo

Nome

Enderêgo

Nome

Enderêgo

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.

Lucy Cavalho
Secretário

+ *Jorge Alberto de Oliveira*
Reclamante



Impressão e digitação da programação do Sindicato -

Representante do Sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo da sua assinatura, o número da respectiva Carteira).

Testemunhas:
Jorge Alberto de Oliveira
Lucy Cavalho Christelle



Lucy Soares

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 5 de Janeiro
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de 12 de 1952
Lucy Soares
SECRETÁRIO

Letreiro que se encontra aqui-
rada, na secretaria desta
Junta, procurador de Lan-
valho, Ilhéua e dia, cons-
tituído ou procurador
Sr. Acácio Jones Cruz
27.12.52
Lucy Soares



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 673/52.

RECLAMANTE: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA

RECLAMADA: CURTUME CARVALHO TEIXEIRA & CIA.

Aos cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal, dñgo, o suplente do vogal dos empregados em exercício, s r. Pedro Libindo Ferreira, compareceram reclamante Jorge Alberto de Oliveira assistido por sua mãe Maria Antonia Rodrigues de Oliveira e a reclamada Curtume Carvalho Teixeira & Cia. representada pelo sr. Antonio Cardozo Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentara sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que como se vê do memorandum anexo o reclamante recebeu aviso prévio superior ao que lhe era devido, tendo dito duas horas diárias para procurar novo emprego o que tem sido feito. Quanto ao pedido de diferenças salariais, o reclamante era aprendiz, sujeito a aprendizagem na própria empresa. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo os documentos exibidos pela reclamada. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que nos últimos oito dias do aviso recebido, tem-lhe sido dadas duas horas de redução diárias. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 6 do corrente,



Handwritten signature in the top right corner.

corrente, às treze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President.
Handwritten signature of the member.

Handwritten signature of the secretary.

CARVALHO, TEIXEIRA & Cia.

IMPORTADORES E EXPORTADORES

- DE -

Couros preparados nacionais e estrangeiros,
acessórios para sapatarías e correarias
FERRAGENS, LOUÇAS E MIUDEZAS

Depósito permanente de utensílios e todos os
materiais para indústria de curtume

CURTUME MOVIDO Á ELETRICIDADE

Especialidades em : Carneiras, Atanados, Sola
de Seleiro e Couros de Porco

Filial: "CASA DO POVO"

RUA ANDRADE NEVES, 602

RUA GENERAL OSORIO NS: 751/55

Caixa Postal, 176

Enderço Telegráfico e Fonográfico «COUREIRO»
PELOTAS

Pelotas, 5 de janeiro de 1953.-

Exmo. Sr. Dr.

Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas

N. Cidade

Servimo-nos da presente, para comunicar a V.Excia. que conferi-
mos ao nosso preposto Sr. Antonio Cardozo Martins, amplos poderes
para representar-nos da audiência de conciliação e julgamento, em
que é parte reclamante o nosso empregado Sr. Jorge Alberto de Oli-
veira.

Atenciosamente,

CARVALHO, TEIXEIRA & Cia.

IMPORTADORES E EXPORTADORES

- DE -

Couros preparados nacionais e estrangeiros,
acessórios para sapatarías e correarias

FERRAGENS, LOUÇAS E MIUDEZAS

Depósito permanente de utensílios e todos os
materiais para indústria de curtume

CURTUME MOVIDO Á ELETRICIDADE

Especialidades em : Carneiras, Atanados, Sola
de Seleiro e Couros de Porco

Filial: "CASA DO POVO"

RUA ANDRADE NEVES, 602

RUA GENERAL OSORIO NS. 751/55

Caixa Postal, 176

Enderêço Telegráfico e Fonográfico "COUREIRO"

PELOTAS

LM/ Pelotas, 16 de dezembro de 1952

Snr.

JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA

N. Cidade

Prezado Senhor

Valemo-nos da presente, para comunicar-lhe que no dia
16 de janeiro p. preterito, V.S. será demitido do quadro de operários
do c/ curtume.

Damos-lhe este aviso com antecedência legal, ficando
V.S. na obrigação de prestar-nos os seus serviços até aquela data com
direito aos seus vencimentos integrais e duas horas diarias para
procurar novo colocação.

Sem mais, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração

Cliente:

Jorge Alberto de Oliveira

JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA

Relação de faltas

<u>Mês</u>	<u>Nº Pgto.</u>	<u>Periodo</u>	<u>Faltas</u>	<u>Perda Repouso</u>
Maio	18	28/4 a 4/5/52	0,5	1
Junho	26	22/6 a 29/6/52	1	1
Agosto	35	24/8 a 31/8/52	1	1
Setembro	39	22/9 a 28/9/52	0,5	1
Outubro	43	19/10 a 26/10/52	2	1
			<hr/>	<hr/>
			5	5

J.A.O.
Relação





*Já
 Lúcia*

Reclamação JCJ 673/52.

Aos seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n:704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor R somano, juiz-presidente, e o sr. Pedro Libindo Ferreira, suplente em exercício do vogal dos empregados, e ausente, por motivo previamente justificado, o sr. úlio Real, vogal dos empregadores, compareceram as partes, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, Reclamante, menor, assistido por sua mãe, pede do CORTUME CARVALHO TEIXEIRA & CIA., Reclamada, o pagamento de diferenças de aviso-prévio e de salário mínimo. - Defendeu-se o empregador, nos termos de sua defesa prévia de fls., contestando, integralmente, o pedido e juntando um documento. - A conciliação não foi possível e as partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado. - QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-PRÉVIO: Como se vê do doc. de fls. 17, o Reclamante recebeu trinta dias de aviso prévio, quando só seria devido aviso de oito dias, nos termos da lei vigente. Por outro lado, em suas razões finais, o Reclamante confessa que, ao menos nos últimos oito dias do aviso, tem tido a redução horária de que trata a lei, sem prejuízo de remuneração. Dessa forma, o pedido marginado é improcedente. QUANTO AO PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS: A Reclamada alegou que o Reclamante é aprendiz. A aprendizagem, porém, não pode ser presumida. Tem que ser provada. E tem que ser provada pela parte que a alega, como determina o art. 818, da Consolidação, isto é, pelo empregador. Não tendo feito nenhuma alegação nesse sentido amparada em prova, a Reclamada não pode ter acolhida a sua defesa na presente decisão. Do total, porém, devem ser descontadas as diferenças de dez diárias, pois o Reclamante perdeu, por cinco faltas, os salários correspondentes a esses dias e mais os domingos respectivos (fls.8). De 25 de fevereiro a 16 de janeiro de 1953, o Reclamante, feitos os descontos do IAPI, tem à direito a CR\$ 2960,20, digo,..... CR\$ 2.869,40. -- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças líquidas de salário mínimo, no valor de CR\$ 2.869,40 e a recolher ao IAPI, em nome do Reclamante, as contribuições calculadas, no valor de CR\$ 183,20. Pelotas, digo, Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 270,70: Pelotas, em 6 de janeiro de 1.952." A decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes, sendo suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente decisão, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria.

11
30
Reclamada, via 13/5/53

Mozart Victor R somano
Pedro Libindo Ferreira

Lúcia



10
[Handwritten signature]



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagos, em selos federais, custas
 no valor de 271,00

Em 15 de Lucy Maz de 1953
 Secretário

JUÍZADA


Faco, neste ato, juntada aos autos
 do recurso de fs.
 seguintes.

Em 16 de Lucy Maz de 1953
 SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas

J. aut. R.º rec. J. a pet. contestada.
Opor, à conclusão. —

16.1.53. —



" CARVALHO, TEIXEIRA & CIA.", estabelecida nesta cidade, por representante legal no fim assinado, não se conformando com a decisão dessa M. Junta que houve por bem julgar procedente a Reclamação intentada por JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, quer da mesma recorrer, como de fato recorre, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Requer, pois, a V. Excia. se digne de receber o presente recurso, encaminhando-o, com as razões anexas, à Instância Superior.

P. Deferimento

Pelotas, 16 de janeiro de 1953



J. A. S.
Luiz

" CARVALHO, TEIXEIRA & CIA.", firma estabelecida nesta cidade, inconformada com a decisão da M. Junta de Pelotas, que julgou procedente a Reclamatória que lhe foi intentada por Jorge Alberto de Oliveira, vem interpor o presente recurso a esse EGRÉGIO TRIBUNAL, sob os seguintes fundamentos:

O Reclamante, menor de 18 anos, atua na empresa em regime de aprendizagem. Não tem, por este motivo, direito á diferença de salário pleiteada e reconhecida pela respeitavel decisão de primeira instância.

Na conformidade do que dispõe a legislação sobre a matéria, o menor de 18 anos e maior de 14, que aprende um ofício, pode ter o salário fixado em condições inferiores aos índices do salário mínimo. E, de acôrdo com a mesma legislação, essa aprendizagem pode sêr feita no SENAC ou SENAI, conforme fôr o caso, ou em curso de formação técnica, ou ainda, na falta desses cursos ou a mingua de matrículas, na própria empresa.

No caso sub-judice, o menor não cursava nenhuma escola profissional do SENAI ou curso de formação técnica por êle reconhecido, por que, apesar da importância da indústria de curtume em Pelotas, infelizmente ainda não existe nesta cidade instituição que se dedique a ministrar os conhecimentos técnicos da profissão de cortumeiro. Daí, a situação especial do Reclamante cujo contrato de trabalho incluía, tacitamente, a condição da aprendizagem profissional no próprio local do emprego.

Essa situação do menor, encontra-se hoje perfeitamente definida em lei, cabendo aqui, invocar as mesmas razões da Douta Junta recorrida ao decidir as reclamações Nos. 495, 496 e 498/52, e aplicar ao caso os dispositivos do Decreto nº 31546 de 6 de outubro de 1952, já agora em plêno vigor.

Finalmente, se fôr o caso, ha ainda a retificação do valor da condenação, visto o Reclamante haver pleiteado a diferença salarial somente a partir de 16 de abril de 1952, data em que realmente ingressou na empresa.

Nestas condições, provado como está, de sobejo, que o Reclamante é, na realidade, um autêntico aprendiz, a respeitavel decisão de primeira instância deve sêr reformada, como confiante espera a Recorrente, numa afirmação de completa

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas-RS, 15 de Janeiro de 1953

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista — LITIGIOSOS

Em nome de CURTUME CARVALHO TEIXEIRA & CIA., desta
(reclamação 673/52, apresentada por Jorge Alberto de Oliveira)

à disposição da junta de Conciliação e Julgamento.

RECEBEMOS

de 0 ⁹ rs. Carvalho Teixeira & Cia., desta

em moeda corrente, a quantia de DOIS MIL E CITO-
CENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS.--

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de hoje anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Cr\$ 2.869,40

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação
Saúde, foi pago por Verba Bancária



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Ass
Luz

CERTIFICO que nesta data intimei o

reclamação

mantida

do conteúdo do recurso de fls. 11 e seguintes

Em 16 de 1 de 1953

Luz
SECRETARIO

RECEBUE



*Fls
Loucas*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 16 de 1 de 1953

Loucas Loucas
 SECRETARIO

Como bem alega a Reclamada, na parte final de suas razões de recurso, há um erro de cálculo na decisão recorrida: O Reclamante foi admitido em 16/4/52, tendo a decisão calculado as diferenças salariais a partir de 25/2/52, isto é, a partir da vigência do novo decreto a respeito do salário mínimo. -

Usando a faculdade que me confere o art. - 833, da Consolidação, retifico o erro. -

Dessa forma, o valor da condenação é, precisamente, CR\$ 1.943,20, isto é, CR\$ 2.067,20 (214 diárias, a razão de CR\$ 9,66 de diferença por dia) - menos CR\$ 124,00 que é a contribuição devida ao instituto de previdência social, por força do dito pagamento. -

Intimem-se as partes deste despacho. -
 Data supra.

Militer Russ

Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que nesta data intimei o

recla

ante,

do conteúdo do despacho de fls. *supra*

Em 16 de 1 de 1953

Loucas Loucas
 SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei a recla
mada

do conteúdo de Retros
decepção

Em 16 de 1 de 1953

Louay Soares
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso cabível,
a contestação ao

Pelotas, em 27. 1. 53

Louay Soares
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 1 de 1953

Louay Soares
SECRETARIO



916
 [Handwritten signature]

Acertuando a retificação de ps. 15, no tocante ao cálculo do valor da condenação — sustentando a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. —

Remetam-se os autos ao E. T. R. T. —
 em 27. 1. 53. —

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao Egrégio T. R. T. ...

Em 27 de 1 de 1953.

[Handwritten signature]
 SECRETARIO

*Ar. 17
Bagnitay*

TRT = 166/53

~~CONCLUSÃO~~

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 9 de 2 de 1953
Veda R. Polue
Secretário

A Procuradoria Regional para parecer.

Em 9 de 2 de 1953
J. J. J. J.
Presidente

VISTA

ao Snr. Procurador Regional, de ordem ao Snr. Presidente.

Em 9 de 2 de 1953
Veda R. Polue
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 2 de 2 de 1953
Francisco Nascimento
Escriturário classe E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

Mr. Procurador:
Em 2 de 2 de 1953
Francisco Nascimento
Escriturário classe E

JUNTADA

faço juntada ao parecer
que segue
Em 13 de 2 de 1953
Francisco Nascimento
Escriturário classe E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

187
Ply

TRT - 166/53 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrido: Jorge Alberto de Oliveira

Reclamada-recorrente: Curtume Carvalho Teixeira & Cia.

P A R E C E R

Relatório:

I - Jorge Albero de Oliveira, contra Curtume Carvalho Teixeira & Cia., reclama o diferença de salário e aviso prévio, nos termos da inicial.

Julgando o feito, da á M.M. Junta "a quo", pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pela reclama da, para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C;L;T..

Mérito:

III - É de se confirmar a M.M. sentença de fls, modificada, quanto ao cálculo pela retificação de fl. 15.. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 12 de Fevereiro de 1953

DELMAR DIOGO
Procurador Regional

4.ª Região

T. R. T. - 166/53

19/10/53

Remetido ao Conselho

Em 13 de 2 de 1953
Francisco Nascimento

Escriturário classe E

Recebido na Secretaria.

Em 13 de 2 de 1953

Yvonne Rogrigues

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 13 de 2 de 1953

Vida J. Poluice
Diretor de Secretaria

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Rubem Soare

Em 13 de 2 de 1953

J. Soares
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator
Dr. Rubem Soare

de ordem do Snr. Presidente.

Em 13 de 2 de 1953

Vida J. Poluice
Secretário

Visto. Junta-se o relatório. Ao Excm. Sr.
Juiz Revisor. Em 3.3.1953

Recebido na Secretaria.

Em 4 de Março de 1953

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

de ordem do Sr. Presidente.

Em 4 de 3 de 1953

Secretário

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 13 de Março às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de 3 de 1953



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RELATÓRIO

TRT - 166/53

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente "Carvalho, Teixeira & Cia." e recorrido Jorge Alberto de Oliveira.

Jorge Alberto de Oliveira, menor, assistido por sua mãe, reclama de "Carvalho, Teixeira & Cia." o pagamento de diferenças de aviso prévio e de salário mínimo. Alega o suplicante que trabalhou para o Curtume da reclamada, percebendo Cr\$. Cr\$ 12,00 por dia, pagos semanalmente.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a empregante na contestação alega ter concedido ao menor aviso prévio de trinta dias, quando, na realidade, estava obrigada, apenas, ao pagamento de oito. Quanto ao salário mínimo de adulto, declara que o reclamante era um legítimo aprendiz, sujeito à aprendizagem do ofício de curtidor no próprio estabelecimento, faculdade conferida pelo Decreto nº. 31.546, de 6.10.52.

Não se arrolam testemunhas. É juntado o doc. de fls. 17.

Repelidas as propostas conciliatórias, passa a MM. Junta a decidir, concluindo pela procedência, em parte, da reclamação. (Fls. 9). O cálculo da condenação é retificado a fls. 15.

Hábil e tempestivamente, a empregadora manifesta o apêlo de fls. 11/12, em cujas razões repisa na argumentação

*fls. 90
Cognição*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO~~

- 2 -

aduzida na defsa ^e prévia, esclarecendo inexistir em Pelotas curso do Senai para ofício de curtidor. Em face disso, mais uma vez, sustenta que o suplicante fazia aprendizagem profissional na empresa reclamada.

Sem contestação ao recurso, sobem os autos a o Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, preconizando a confirmação da sentença.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 3 de março de 1953.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

20
93

CURTUME CARVALHO TELHEIRA & CIA
AV. SALETE FELIO Nº 153 - PELOTAS

5 3 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA TREZE CORRENTE
MES VC TREZE HORAS VC PROCESSO JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA CONTRA VC
CURTUME PT LIDA RUFENTI ROIM VC DELEGOR DE SECRETARIA

NCH

23
23

JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA
AV. DALIRO FILHO 219 - PELOTAS

5 3 53 COMUNICO QUE ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA TREZE
CORRENTE MES VG TREZE HORAS VG PROCESSO V. SA. CONTENDE COM CURTUME CAR-
VALHO TEIXEIRA & CIA PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

NCM



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

Handwritten signature and date: 11/24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 166/53 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
 ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
 solvido, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, para,
~~XXXX~~ reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação
 Lavre o acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Curtume Carvalho Teixeira & Cia.

RECORRIDO: Jorge Alberto de Oliveira

RELATOR: DR RUBEN SOARES

REVISOR: Dr. Dilermando Xavier Porto

PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Djalma de Castilho Maya

Dr. Dilemando Xavier Porto

Dr. Rubem Sâares

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão; do-que dou fé

Pôrto Alegre, 13 de março de 1943.

25
Aguilera

PROCESSO TRT-166/53

CURTUME CARVALHO TEIXEIRA & CIA.
AV. DALTRÓ FILHO Nº 153
PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 13/3/53, foi julgado o processo em que são partes V. S. e JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 29-4-53 pelo juiz semanário, de cuja data fluirá o prazo para recurso.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1953

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretor de Secretaria substituto.

AVL.

26
Auge 21/53

PROCESSO TRT-166/53

Ilm^o. Sr.
JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA
AV. DALTRO FILHO Nº 219
PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 13/3/53, foi julgado o processo em que são partes V. S. e CURTUME CARVALHO TEIXEIRA & CIA., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 29-4-53, pelo juiz semanário, de cuja data fluirá o prazo para recurso.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1953

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretor de Secretaria.- Substituto.

AVL.



M. M.
27
Augusto

ACÓRDÃO
(TRT-166/53)

Ementa: Salário de menores. Quer aprendiz ou não, o empregador só está obrigado a pagar ao menor a metade do salário mínimo do adulto. Em plena vigência o disposto no art. 39 do Decreto-lei nº 2.162, de 1/5/40. Não revogou o art. 80 da Consolidação o preceito legal contido na lei instituidora do salário mínimo no País.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente CURTUME CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. e recorrido JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA.

Jorge Alberto de Oliveira, menor, assistido por sua mãe, reclama de Carvalho, Teixeira & Cia. o pagamento de diferenças de aviso prévio e de salário mínimo. Alega o suplicante que trabalhou para o Curtume da reclamada, percebendo Cr\$ 12,00 por dia, pagos semanalmente.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a empregante na contestação alega ter concedido ao menor aviso prévio de trinta dias, quando, na realidade, estava obrigada, apenas, ao pagamento de oito. Quanto ao salário mínimo de adulto, declara que o reclamante era um legítimo aprendiz, sujeito à aprendizagem do ofício de curtidor no próprio estabelecimento, faculdade conferida pelo Decreto nº 31.546, de 6/10/53.

Não se arrolam testemunhas. É junto o doc. de fls. 17.

Repelidas as propostas conciliatórias, passa a MM. Junta a decidir, concluindo pela procedência, em parte, da reclamação. (fls. 9). O cálculo da condenação é retificado a fls. 15.

Hábil e tempestivamente, a empregadora manifesta o apêlo de fls. 11/12, em cujas razões repisa a argumentação aduzida na defesa prévia, esclarecendo inexistir em Pelotas curso do Senai para ofício de curtidor. Em face disso, mais uma vez, sustenta que o suplicante fazia aprendizagem profissional na empresa reclamada.

Sem contestação ao recurso, sobem os autos ao Tri



Ally

28
Ruizélcia

ACÓRDÃO

bunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, preconizando a confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Assistê inteira razão à reclamada. Com efeito, o reclamante, menor que é, faz jus, apenas, à metade do salário mínimo do trabalhador adulto. Subsiste, ainda, apesar de tóda a legislação posterior sôbre salário mínimo, para os empregados menores, a redução de 50% em relação ao salário de adulto. Não tem o art. 80 da CLT a virtude de revogar ou modificar o disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 2.162, de 1/5/40. Sendo menor o trabalhador, quer aprendiz ou não, em qualquer caso, o empregador só está obrigado a lhe pagar salário equivalente à metade do mínimo legal.

Assim, reiteradamente, tem se manifestado o douto Procurador Adjunto, Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha, em pareceres exarados em casos dessa natureza. São de S. Exª. os seguintes argumentos:

"As normas traçadas no Decreto-lei nº 2.162, de 1/5/40, que instituiu o salário mínimo no País, continuam a vigorar, sendo que pelo seu art. 3º foi fixado em 50% o salário do menor de 18 anos. Aconsolidação, posterior, não alterou essas normas, mas, tão somente, pelo seu art. 80, abriu uma exceção quanto ao aprendiz.

No entanto, não se poderá interpretar êsse art. no sentido de que todo o menor de 18 anos, por não ser aprendiz, tenha direito ao salário do adulto".

Igualmente, êste Tribunal, em hipótese idêntica, já no ano de 1949, decidiu com êsse entendimento no Proc. nº 165/49, cujo acórdão oferece a seguinte ementa:

"Salário de menores. Subsiste, ainda, a redução de 50% em relação ao do trabalhador adulto.

Em plena vigência do disposto no art. 3º do



Angelica

ACÓRDÃO

do Decreto-lei nº 2.162, de 1/5/40. O art. 80 da CLT não revogou o preceito legal mencionado".

(Publicado na Revista "Direito e Jurisprudência do Trabalho", págs. 130/132).

Efetivamente, foi o salário mínimo instituído pelo citado diploma legal. E nele (art. 3º) está estipulado para os empregados menores de 18 e de mais de 14 anos a obrigação do pagamento da metade do salário do adulto. Acresce salientar que toda a legislação posterior promulgada sempre respeitou esse critério de retribuir o trabalho do menor com a redução de 50%.

Face ao exposto, é de todo improcedente o petitório em causa. Reforma-se, pois, "permissa venia", a respeitável sentença recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 13 de março de 1953.

Jorge Surreaux

Jorge Surreaux.- Presidente

Rubem Soares

Rubem Soares - Relator

Ciente: *Delmar V. Diogo*

Delmar V. Diogo.- Procurador Regional

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

AVL.

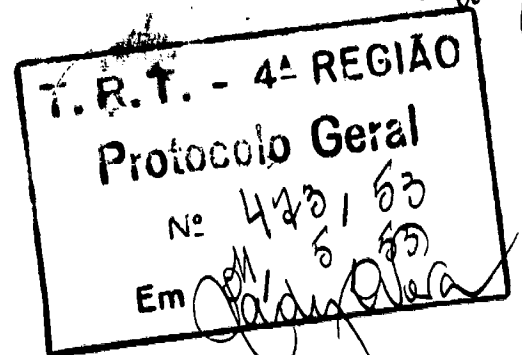
30
Lacy

JUNTADA

Faço juntada do processo de
recursos de fls. 31 a 33
em 11 de 1963

[Handwritten Signature]
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 4ª Região.



Jorge Alberto de Oliveira, assistido por sua mãe, Maria Antonia Rodrigues de Oliveira, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra o Curtume Carvalho Teixeira & Cia., dizer que não se conformando com o v. acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal dêle recorre para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. .. 896, da CLT, e pelas razões que seguem adiante.

Requer, pois, que - admitido o recurso - digne-se, cumpridas as formalidades legais, encaminhar os autos à superior instância.

J., pede deferimento.

Pelotas, 5 de maio de 1.953.

Jorge Alberto de Oliveira

A rôgo de D. Maria Antonia Rodrigues de Oliveira,
que é analfabeta.

Antônio Ferreira

Colendo Tribunal.

Ao decidir como decidiu, o egrégio Tribunal a quo modificou sua própria jurisprudência.

Reformando decisão de primeira instância, o mesmo Tribunal entendeu que

"o menor que não estiver sujeito à aprendizagem terá direito ao salário mínimo de maior (Proc. .. TRT 677/52).

E no processo TRT 1.081/52, entre Vilma Ferreira Larré e a fábrica Santa Rosa, ao confirmar decisão da mesma Junta, reiterou:

"O empregado menor que não estiver sujeito à aprendizagem, deverá perceber o salário mínimo integral."

E, ainda no mês de abril p. passado, no proc. TRT 296/53, entre Sueli Oliveira Rodrigues e Laneira Brasileira S. A., confirmou que

"o empregado menor, em não sendo aprendiz, tem direito ao salário mínimo integral".

Que se trata de jurisprudência reiterada, pode-se notar pelo fato do mesmo Tribunal ter confirmado decisões proferidas pela MM. Junta desta cidade (procs. JCJ 385/52 e 393/52).

Nem deve, nem pode ser outra a orientação da jurisprudência face ao que, claramente, dispõe a CLT, no seu artigo 80:

"Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona".

É uma simples faculdade que o consolidador deu às chamadas Comissões de Salário Mínimo, como se observa pelo teor do artigo. E, desde, exclusivamente, que se trate de menores aprendizes.

O art. 2º, do Decreto n. 30,342, de 24 de dez. de 1.951, que alterou as tabelas do salário mínimo, fazendo remissão ao já referido artigo consolidado, fixou em 50% (cinquenta por cento) o salário mínimo do menor, mas do menor aprendiz.

Como então é possível a afirmativa de que o salário mínimo deve ser sempre pago ao menor de 18 anos, seja ou não aprendiz, como diz o v. acórdão recorrido.

Um Tribunal pode ter muita força. Mas jamais terá força para desenterrar velhas leis, como o caduco Decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1.940! Por que a CLT não haveria de revogar esse Decreto-lei se regula a mesmíssima matéria? Quem não sabe que, pelo art. 2º, do próprio Decreto-lei n. 2.182, a tabela por êle aprovada só vigora pelo prazo de três anos? E quem não sabe que, para aferir-se da metade, deve louvar-se no todo especificado pela mesma tabela? Quem não conhece a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, pela qual a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível?

Data vênia, os fundamentos do v. acórdão recorrido são insustentáveis.

Justamente para evitar as burlas é que o consolidador foi ao ex-³³
tremo de, no par. único do art. 80, definir o que deverá entender-se ^{Randy}
por aprendiz.

Não há dúvida, pois, que o egrégio Tribunal a quo, ao afastar-se
da sua própria jurisprudência, violou o art. 80, da CLT, e o art. 2º,
do Decreto n. 30,342, de 24 de dez. de 1.951.

O recurso é cabível e pelas duas hipóteses figuradas no art. 896
da CLT. Impõe-se, pelas razões expostas, a reforma do v. acórdão afim
de que prevaleça a sentença de primeira instância, que tem por si a
lei e a jurisprudência, inclusive do próprio Tribunal a quo.

Só assim será feita Justiça.

Pelotas, 5 de maio de 1.953.

George Alberto de Oliveira

A rôgo de D. Maria Antonia Rodrigues de Oliveira, que
é analfabeta.

Luís Fúria

34
Laidy

228. 166/53

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 14 de Set de 1953.
Pada G. Colucci
Diretor de Procedimento

Admito o apelo e
dou-lhe efeito suspensivo.
Notifique-se a parte
contrária fora, querendo,
contestá-lo.

Data supra.
Ingenuidade

35
83.

GILBERTO CARVALHO FERREIRA & CIA
AV. DALMO FILHO Nº 153 - PELOTAS N/B

11 5 53 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO REVISTA PROCESSO V. S.
CONTENDE COM JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA VG TENDO V.S. PRAZO LEI VG PARATVO QUERENDO VG COM-
TESTA-LO PT IRDA RUPERTI ROLIM VG DIRECTOR DE SECRETARIA

G.E.B/

36
ready

S. G. P. 166/53

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre 27 de 5 de 1953

Yeda G. Rolim
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmó. Sr. Presidente.

Em 27 de 5 de 1953

Yeda G. Rolim
Diretor de Secretaria

Subane os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho.

Outra supra

Yeda G. Rolim

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Caregio Tribunal Superior
do Trabalho.

Em 27/5/53

Veda J. Police
Secretário

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. <u>3702</u>	Data <u>12 JUN 1953</u>
Distribuição	<u>S. P.</u>

Rec. em 15/6/53
Lourenço

37
Lat.

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mez de Junho ^{de 1953}
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4ª Região
Do que para constar, lavrei este termo.

Saturino dos Santos Ribeiro
Aut. Jud. "F"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém estes autos, 37 folhas todas, numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, aos 17 de

Junho de 1953
Saturino dos Santos Ribeiro

REMESSA

Aos 17 dias do mez de Junho do 1º 53
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Antônio Carlos
Aguiar



ESTR. 38
M. M.

B - TST - 3 702/53

Recorrente - Jorge Alberto de Oliveira.

Recorrido - Cortume Carvalho Teixeira & Cia.

P A R E C E R

1 - Reclama indenização, aviso-prévio e diferença de salários. Julgada procedente em parte (fls. 9). O M.P. opinou pela confirmação (fls. 18). O Tribunal Regional reformou a sentença (fls. 29).

Recurso de Revista

2 - A decisão foi proferida com violação da lei. Sustenta o acórdão que o artigo 80 da Consolidação não revogou nem modificou o art. 3º do decreto-lei 2.162 - de 1 de maio de 1940 que instituiu o salário mínimo no país.

3 - Ora, o art. 80 da Consolidação aprovada pelo decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 também dispõe sobre a mesma matéria, isto é, aplicação do salário mínimo, portanto revogou o disposto na lei anterior, face ao § 1º do art. 2º do decreto-lei nº 4.657 - de 4-9-42 (Lei de Introdução do Código Civil) que estabelece:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente matéria de que trata a lei anterior."

4 - Havendo, pois, incompatibilidade, vigoram as disposições da Consolidação; está por conseguinte verificado o cabimento do recurso em virtude da tese que levou o acórdão recorrido a reformar a jurídica sentença da primeira instância.

5 - Mas, não é só isto. Nas razões a fls. 31 está provada a divergência jurisprudencial. Por sua vez, o acórdão fez também os artigos 818 e 824 da Consolidação.

A empresa defendeu-se alegando, e apenas alegando, a condição de se tratar de menor, alegação que foi repelida na Junta por não provada. Ora, face ao art. 818, "a prova das alegações incumbe à parte que a fizer."



6 - Entre os deveres dos empregadores capitulados nas seções III e IV da Consolidação está o de velar pela observância da legislação de referência, notadamente, à admissão do menor no emprêgo.

7 - Haverá a Carteira de menores. E o art. 416 estabelece:

"Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhe forem equiparados, quando portadores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422."

8 - Ora, o acórdão tem as suas razões de decidir baseadas apenas no pressuposto, na alegação de se tratar de menor, quando quem fez essa alegação nenhuma prova juntou antes.

9 - A prevalecer decisões dêsse teor a Justiça do Trabalho estaria sancionando um absurdo ou sinão a inobservância das regras legais, sem quaisquer indagações.

10 - A sentença da primeira instância decidiu com acêrto e fundamento jurídico, sufragando a tese legal, não considerando provada a alegação de quem tinha o dever indeclinável de se apresentar documentado para se defender em juízo.

11 - Em consequência, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja restabelecida a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, por seus fundamentos. X

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1953.

Antonio Baptista Bittencourt
Procurador.



PROCESO Nº 40
M. M.

Recebi em 20/7/53

M. Nabu

Exc. Dat. 22

Com o parecer do Sr. B. H. A.
Osnah. U.

Em 30-7-53

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusivos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente

Em,

30 de Julho de 1953

SECRETÁRIO DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Cidade de Janeiro,

30 de

de 19

53

Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

41
ocr

Sorleado Relator o Sr. Ministro JULIO BARATA

Designado Revisor o Sr. Ministro DELFIN MOREIRA

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1953

Cury
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1953

Wil
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 19

RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO SR. MINISTRO RELATOR.

VISTO

Rio 26 de agosto 1953
Wil
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 26 de 10 de 1953

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 26 de agosto 1953
Wil

REVISOR

fs 42
avr

Restituo os presentes autos para redistribuição.

Rio, 2. 4. 55
[Signature]
Revisor

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, para designação de novo Revisor.

Rio, 2. 4. 55
[Signature]
1. Secretário

Designo novo Revisor o Exmo. Sr. Ministro:
JONAS MELO CARVALHO

Rio, 2. 4. 55
[Signature]
Presidente

Faço os autos conclusos ao Sr. Ministro Revisor.

Rio, .
[Signature]
Secretário do Tribunal

fs 43
cc 97



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 3 702/53.

3ª Turma

CERTIFICO que a ~~Turma~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido conhecer do recurso, por unanimidade, e, contra o voto do sr. ministro Jonas Mello de Carvalho, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Júlio Barata, Jonas Mello de Carvalho, Antônio Carvalhal, Tostes
Malta e Délio de Albuquerque Maranhão.

OBSERVAÇÕES:

Procurador : Dr. Gilberto Sobral Barcelos.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de

de 1955

Secretário

fs 42
209

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 8/11/55

Steh

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



40
M

ACÓRDÃO

Proc. TST-3702/53

(3-719/55)
JB/RS.

Restabelecimento de sentença
de primeira instância.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Jorge Alberto de Oliveira e, como recorrido, Cortume Carvalho Teixeira & Cia.

Adote como relatório o acórdão de fls. 27:

"Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente Cortume Carvalho, Teixeira & Cia. e recorrido Jorge Alberto de Oliveira.

Jorge Alberto de Oliveira, menor, assistido por sua mãe, reclama de Carvalho, Teixeira & Cia. o pagamento de diferenças de aviso prévio e de salário mínimo. Alega o suplicante que trabalhou para o Cortume da reclamada, percebendo Cr\$12,00 por dia, pagos semanalmente.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a empregante na contestação alega ter concedido ao menor aviso prévio de trinta dias, quando, na realidade, estava obrigada, apenas, ao pagamento de oito. Quanto ao salário mínimo de adulto, declara que o reclamante era um legítimo aprendiz, sujeito à aprendizagem do ofício de curtidor no próprio estabelecimento, faculdade conferida pelo Decreto nº 31.546, de 6/10/53.

Não se arrelam testemunhas. É junto o doc. de fls. 17.

Repelidas as propostas conciliatórias, passa a MM. Junta a decidir, concluindo pela procedência, em parte, da reclamação (fls. 9). O cálculo da condenação é retificado a fls. 15.

Hábil e tempestivamente, a empregadora manifesta o apêlo de fls. 11/12, em cujas razões repisa a argumentação aduzida na defesa prévia, esclarecendo inexistir em Pelotas curso do Senai para ofício de curtidor. Em face disso, mais uma vez, sustenta que o suplicante fazia aprendizagem profissional na empresa reclamada.

Sem contestação ao recurso, sobem os autos ao Tri-

bunal Regional e emite parecer e douto titular da Procuradoria, preconizando a confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Assiste inteira razão à reclamada. Com efeito, o reclamante, menor que é, faz jus, apenas, à metade do salário mínimo do trabalhador adulto. Subsiste, ainda, apesar de toda a legislação posterior sobre salário mínimo, de trabalhador adulto. Subsiste, ainda, apesar de toda a legislação posterior sobre salário mínimo, para os empregados menores, a redução de 50% em relação ao salário de adulto. Não tem o art. 80 da CLT a virtude de revogar ou modificar o disposto no art. 3º, do Decreto-lei n. 2.162, de 1/5/40. Sendo menor o trabalhador, quer aprendiz ou não, em qualquer caso, o empregador só está obrigado a lhe pagar salário equivalente à metade do mínimo legal.

Assim, reiteradamente, tem se manifestado o douto Procurador Adjunto, Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha, em pareceres exarados em casos dessa natureza. São de S. Exa. os seguintes argumentos:

"As normas traçadas no Decreto-lei n. 2.162, de 1/5/40, que instituiu o salário mínimo no país, continuam a vigorar, sendo que pelo seu art. 3º foi fixado em 50% o salário do menor de 18 anos. A Consolidação, posterior, não alterou essas normas, mas, tão somente, pelo seu art. 80, abriu uma exceção quanto ao aprendiz.

No entanto, não se poderá interpretar esse art. no sentido de que todo o menor de 18 anos, por não ser aprendiz, tenha direito ao salário do adulto."

Igualmente, este Tribunal, em hipótese idêntica, já no ano de 1949, decidiu com esse entendimento no Proc. n. 165/49, cujo acórdão oferece a seguinte ementa:

"Salário de menores. Subsiste, ainda, a redução de 50% em relação ao do trabalhador adulto. Em plena vigência do disposto no art. 3º do Decreto-lei n. 2.162, de 1/5/40. O art. 80 da CLT não revogou o preceito legal mencionado".

(Publicado na Revista "Direito e Jurisprudência do Trabalho", págs. 130/132).

Efetivamente, foi o salário mínimo instituído pelo citado diploma legal. E nele (art. 3º) está estipulado para os empregados menores de 18 e de mais de 14 anos, a o-

47
M

brigação de pagamento da metade do salário do adulto. Acresce salientar que toda a legislação posterior promulgada sempre respeitou esse critério de retribuir o trabalho do menor com a redução de 50%.

Face ao exposto, é de todo improcedente o petitório em causa. Reforma-se, pois, "permissa venia", a respeitável sentença recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrte Alegre, 13 de março de 1953.

a) Jorge Surreaux - Presidente.

a) Rubem Soares - Relator.

Ciente: a) Delmar V. Diego - Procurador Regional."

O recurso de revista (fls. 31) aduz vários acórdãos divergentes .

A Procuradoria Geral (fls. 38) é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e violação da lei. Adoto como razão de decidir o suscinto parecer do Procurador Geral, nos seguintes termos (fls. 38):

"A decisão foi preferida com violação da lei. Sustenta o acórdão que o artigo 80 da Consolidação não revogou nem modificou o art. 3º de Decreto-lei 2.162 - de 1 de maio de 1940 que instituiu o salário mínimo no país.

Ora, o art. 80 da Consolidação aprovada pelo Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 também dispõe sobre a mesma matéria, isto é, aplicação do salário mínimo, portanto revogou o disposto na lei anterior, face ao § 1º do art. 2º de Decreto-lei n. 4.657 - de 4-9-42 (Lei de Introdução do Código Civil) que estabelece:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente matéria de que trata a lei anterior."

Havendo, pois, incompatibilidade, vigoram as dispo-

sições da Consolidação; está por conseguinte verificado o cabimento do recurso em virtude da tese que levou o acórdão recorrido a reformar a jurídica sentença da primeira instância.

Mas, não é só isto. Nas razões a fls. 31 está provada a divergência jurisprudencial. Por sua vez, o acórdão fere também os artigos 818 e 824 da Consolidação.

A empresa defendeu-se alegando, e apenas alegando, a condição de se tratar de menor, alegação que foi repelida na Junta por não provada. Ora, face ao art. 818, "a prova das alegações incumbe à parte que a fizer."

Entre os deveres dos empregadores capitulados nas seções III e IV da Consolidação está o de velar pela observância da legislação de referência, notadamente, à admissão de menor no emprego.

Haverá a Carteira de Menores. E o art. 416 estabelece:

"Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhe forem equiparados, quando portadores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422."

Ora, o acórdão tem as suas razões de decidir baseadas apenas no pressuposto, na alegação de se tratar de menor, quando quem fez essa alegação nenhuma prova juntou antes.

A prevalecer decisões desse teor a Justiça de Trabalho estaria sancionando um absurdo ou senão a inobservância das regras legais, sem quaisquer indagações.

A sentença da primeira instância decidiu com acerto e fundamento jurídico, sufragando a tese legal, não considerando provada a alegação de quem tinha o dever indeclinável de se apresentar documentado para se defender em juízo.

Em consequência, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja restabelecida a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, por seus fundamentos."

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão da MM. Junta de Pelotas.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Su-

perior de Trabalho, por unanimidade, conhecer de recurso e, contra o veto de Sr. Ministro Jonas de Melo Carvalho, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1955.

Julio Barata Presidente e Relator
Julio Barata

Ciente:

Gilberto S. Barcelos Procurador
Gilberto Sebral Barcelos

49
M



30
m

PUBLICAÇÃO

Aos 3 dias do mês de 8 de 1955

em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro
TELIO COSTA MONTEIRO

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 10 de 8 de 1955.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 12 de _____ de 1955, Eu _____

lavrei a presente. E eu _____

Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 16 de 8 de 1955

Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 45/49

Rio, 26 de 8 de 1955

Am. C. Ayres

Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 26 de 8 de 1917

mes. rubeis
ano. jul. 7

Encaminhe-se a R.

Rio, 26 de 8 de 1917

Chefe da SO



101
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 29.8.55
M. E. Ayres Pinheiro
[Handwritten signature]
Chefe da S.P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio de Janeiro de 195 5
Wesley Moura
Presidente

REMESSA

Aos 29 dias, do mês de 8 de 195 5
faço remessa destes autos ao S.P.
4ª. Região

Do que para constar, lãvrei este termo.

M. E. Ayres Pinheiro
[Handwritten signature]
Chefe da S.P.

52
Wachy

166/53

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 15 de 9 de 19 35

Morland Albuquerque
Diretor de Secretaria

*A Sua Procuradoria
de Trabalho
Em data desta
Janeiro*

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 15 de 9 de 19 35

Morland Albuquerque
Diretor de Secretaria

Pl. 53
Paula Alvim

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 22 de 9 de 1955
Mary André Albuquerque
Diretor de Secretaria

BAIXEM

colocar em 5 autos...

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 22 de 9 de 1955
J. A. ...
Presidente

REMESSA

1º ad. Faço remessa destes autos ad *Mob. J. C. J. de Pelotas*

Em 22/9/55
Mary André Albuquerque
Diretor de Secretaria



354

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 53 v.
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 30 de

9

de 1955

Neilton Oreste

Secretário



F 56
[assinatura]

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
FELIX DA CUNHA, 652
PELOTAS - R. G. S.

Il^{mo} Sr.
Nota

Pela presente, ficais notificado de que se encontra na Secretaria desta Junta a quantia de Cr\$ 1.243,20 a vossa disposição, relativa à reclamação que Jorge Alberto de Oliveira moveu contra Curtume Carvalho Teixeira & Cia..

Saudações.

Pelotas, 5 de outubro de 1955.

Wilton Bar...
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

457
/

Pelotas, em 30/9/55.

Ilmo. Sr.
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho os autos da reclamação trabalhista movida por Jorge Alberto de Oliveira

contra Curtume Carvalho Teixeira & Cia., ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.

atenciosas saudações.

.....
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

F 58

AD. REINTEGRO

P 38

W...

Ilmº Sr.
Jorge Alberto Oliveira
Av. Gal. Daltro Fº, 219

NESTA

PELOTAS - REGISTRO
- 5 X. 55
- R. G. 09 SUL

D.I.



CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

■ Sr. Presidente.

Em 7 de X de 1955

Wilton Peres
SECRETARIO

*Arquive - se
aguardando o pronunciamento
do Reclamante.*

*10 - 10 - 55
No. 740000000*

ARQUIVADO

Em 10 de X de 1955

Wilton Peres

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas

Às autos.
Processo requer.
12-12-55.
M. Vasconcellos

CARVALHO, TEIXEIRA & CIA., estabelecida nesta cidade, por seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a V. Excia., para satisfazer exigência do Banco do Brasil S/A.; que seja alterada a redação do deprecado nº 37, mandando-se pagar a Carvalho, Teixeira & Cia., o saldo do depósito efetuado em nome de Curtume Carvalho, Teixeira & Cia.,

P. Deferimento

Carvalho, Teixeira & Cia.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos trinta dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua Felix da Cunha, 652, est, digo, compareceu perante mim, chefe de secretaria, Carvalho Teixeira & Cia., por seu representante, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importancia total de novecentos e vinte e seis cruzeiros e vinte centavos (Cr\$-926,20), relativa ao saldo do deposito efetuado em 15 de janeiro de 1953, por Curtume Carvalho, Teixeira & Cia., nos autos da reclamação n. JCJ 673/52, que foi movida por Jorge Alberto de Oliveira, contra a depositante. - Pelo representante da reclamada foi dito que recebia o mencionado deprecado, dando plena quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo representante do reclamado e por mim, chefe de secretaria.-

Carvalho Teixeira & Cia.

Milton Daltro

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos trinta dias do mes de setembro do ano - de mil novecentos e cinquenta e cinco, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, na cidade, a rua Felix da Cunha, 652, esta, digo, compareceu perante mim, chefe de secretaria, o reclamante Jorge Alberto de Oliveira, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de hum mil novecentos e quarenta e tres cruzeiros e vinte centavos (Cr\$-1.943,20), relativa ao valor parcial do deposito efetuado no Banco do Brasil S.A., no dia 15 de janeiro de 1953, nos autos da reclamação n. JCJ 673/52, que Jorge Alberto de Oliveira moveu contra Curtume Carvalho, Teixeira & Cia. - Pelo reclamante foi dito que recebia o mencionado deprecado, dando plena, geral e irrevogavel quitação, quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo reclamante Jorge Alberto de Oliveira e por mim, chefe de secretaria..

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos trinta dias do mes de setembro do ano - de mil novecentos e cinquenta e cinco, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nes a cidade, a rua Felix da Cunha, 652, esta, digo, compareceu perante mim, chefe de secretaria, o reclamante Jorge Alberto de Oliveira, sendo-lhe por mim engrague, mediante deprecado, a importância de hum mil novecentos e quarenta e tres cruzeiros e vinte centavos (Cr\$-1.943,20), relativa ao valor parcial do deposito efetuado no Banco do Brasil S.A., no dia 15 de janeiro de 1953, nos autos da reclamação n. JCJ 673/52, que Jorge Alberto de Oliveira moveu contra Curtume Carvalho, Teixeira & Cia. - Pelo reclamante foi dito que recebia o mencionado deprecado, dando plena, geral e irrevogavel quitação, quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo reclamante Jorge Alberto de Oliveira e por mim, chefe de secretaria..



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos trinta dias do mes de setembro do ano - de mil novecentos e cinquenta e cinco, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua Felix da Cunha, 652, esta, digo, compareceu perante mim, chefe de secretaria, o reclamante Jorge Alberto de Oliveira, sendo-lhe por mim engrague, mediante deprecado, a importancia de hum mil novecentos e quarenta e tres cruzeiros e vinte centavos (Cr\$-1.943,20), relativa ao valor parcial do deposito efetuado no Banco do Brasil S.A., no dia 15 de janeiro de 1953, nos autos da reclamação n. JCJ 673/52, que Jorge Alberto de Oliveira moveu contra Curtume Carvalho, Teixeira & Cia. - Pelo reclamante foi dito que recebia o mencionado deprecado, dando plena, geral e irrevogavel quitação, quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo reclamante Jorge Alberto de Oliveira e por mim, chefe de secretaria..



DEPRECADO Nº 36

Ilmo. Sr.

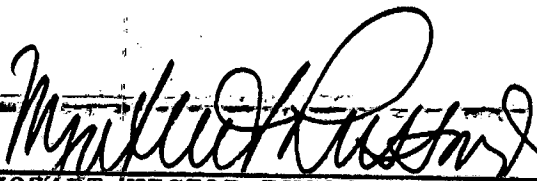
Em 30.9.55

Gerente do Banco do Brasil S.A.

Nesta.

Pelo presente, depreco a V.S' digne- e mandar pagar ao reclamante Jorge Alberto de Oliveira, a importância de hum mil novecentos e quarenta e tres cruzeiros e vinte centavos (Cr\$-1.943,20), relativa ao valor parcial do depósito efetuado em 15 de janeiro de 1953, por Curtume Carvalho Teixeira & Cia., mediante guia de recolhimento expedida por esta Junta, nos autos da reclamação n. JCJ 673/52 que Jorge Alberto de Oliveira moveu contra a depositante.-

Saúde e Fraternidade.


MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho - Presidente da JCJ de Pelotas.-